

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.801, DE 2019

Apensados: PL nº 3.306/2019 e PL nº 3.979/2020

Institui o programa de reciclagem de resíduos sólidos na rede pública de educação básica.

Autor: Deputado GUSTINHO RIBEIRO

Relator: Deputado CARLOS GOMES

I - RELATÓRIO

O Deputado Gustinho Ribeiro propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, a instituição de um programa de reciclagem de resíduos sólidos na rede pública de educação básica. O autor entende que a medida vai contribuir para a educação das novas gerações para lidar de forma mais adequada e responsável com o problema da geração de resíduos sólidos nas cidades.

Ao projeto principal foram apensados os PLs 3.306/2019 e 3.979/2020 com idêntico propósito.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Gomes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218177644400>



* C D 2 1 8 1 7 7 6 4 4 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Como observam com muita propriedade os autores das proposições em comento, “a geração de resíduos sólidos, em particular a questão da disposição final desses resíduos, é um problema sério no país. O Brasil tem quase 3 mil lixões funcionando em 1.600 cidades, segundo relatório da Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (Abrelpe). 90% das cidades brasileiras têm coleta de lixo, mas só 59% usam aterros adequados. Por lei, todos os lixões do Brasil deveriam ter sido fechados até 2014, prazo dado pela Política Nacional dos Resíduos Sólidos.

De 2016 para 2017, o despejo inadequado do lixo aumentou 3%. A produção de lixo no Brasil também aumentou. Cada brasileiro gerou 378 kg de resíduos em 2017. Junto com esse aumento do lixo produzido, também subiu a quantidade de resíduos que vão parar em lixões, com impactos negativos para o meio ambiente e para a saúde pública.

Os lixões - que contaminam a água, contaminam o solo e poluem o ar -, afetam diretamente a saúde de 95 milhões de pessoas, sejam as que vivem no entorno desses lixões ou aquelas que consomem água ou alimentos produzidos nessas áreas que estão contaminadas. O país gasta R\$ 3 bilhões por ano com o tratamento de saúde de pessoas que ficaram doentes por causa da contaminação provocada pelos lixões”.

No ano de 2010, o Parlamento aprovou a Lei nº 12.305, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. A lei foi elaborada com base no entendimento de que a forma mais adequada de lidar com o problema dos resíduos sólidos é buscar a implementação das seguintes medidas, nessa ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Os primeiros objetivos, portanto, devem ser a não geração ou a redução da geração de resíduos. O segundo passo, é a reutilização ou a reciclagem. Todas essas medidas visam reduzir o volume de resíduos



lançados no ambiente, que precisam ser tratados e dispostos de forma adequada, mas que sempre geram problemas, sejam eles de natureza ambiental ou econômica, ou ambas.

A participação da população é essencial para a redução, reutilização e reciclagem dos resíduos sólidos, e a mobilização das pessoas envolve um sério e contínuo trabalho de educação. Pessoas conscientes do problema buscarão mudar seu padrão de consumo, reduzindo a geração de resíduos, e cooperarão com os esforços do Poder Público, separando os resíduos para a reciclagem, por exemplo.

As escolas, evidentemente, têm um papel chave na educação para a gestão adequadas dos resíduos sólidos pelas crianças e jovens. A educação das crianças e jovens contribui também para a educação dos adultos. A proposição de um programa de reciclagem de resíduos sólidos na rede pública de educação básica vem ao encontro dessa preocupação, é medida oportuna e merece prosperar.

Em face do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei n^{os}, 2.801 e 3.306, ambos de 2019, e n^º 3.979, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CARLOS GOMES
Relator

2021-6120



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Gomes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218177644400>

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.801, DE 2019

Institui programa de redução, reuso e reciclagem de resíduos sólidos na rede pública de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui programa de redução, reuso e reciclagem de resíduos sólidos na rede pública de educação básica.

Art. 2º Os estabelecimentos educacionais da rede pública de ensino básico podem executar programa de redução, reuso e reciclagem de resíduos sólidos.

Parágrafo único. O programa de redução, reuso e reciclagem de resíduos sólidos tem como **objetivo principal ser educativo, conscientizando a comunidade escolar sobre a importância da gestão ambientalmente adequada de resíduos sólidos.**

Art. 3º Os resíduos sólidos gerados na escola, que não puderem ser reutilizados, devem ser descartados em recipientes próprios, de acordo com as seguintes categorias:

I – azul: papel e papelão;

II – vermelho: plástico;

III – verde: vidro;

IV – amarelo: metal;

V – marrom: resíduos orgânicos;

VI – cinza: resíduo geral não reciclável ou misturado, ou contaminado não passível de separação.

Art. 4º O programa de redução, reuso e reciclagem de resíduos sólidos deve ser participativo, envolvendo todo o corpo discente e docente e,



ainda, os demais servidores, familiares dos alunos e comunidade do entorno da escola.

Art. 5º A renda obtida com a venda dos resíduos sólidos recicláveis oriundos do programa quando implementado, deve ser utilizada na compra de materiais e equipamentos para o desenvolvimento das atividades educacionais da escola.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CARLOS GOMES
Relator

2021-6120

